



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

CÓPIA

PROCESSO N. 027/1.16.0008538-5

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e neste ato representada por FRANCINI FEVERSANI, advogada inscrita na OAB/RS 63.692, CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, advogada inscrita na OAB/RS 83.992 e GUILHERME PEREIRA SANTOS, advogado inscrito na OAB/RS sob o n. 109.997, na qualidade de Administração Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA (MOINHO IPIRANGA), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

Como se sabe, conforme dispõe o Art. 39 da Lei 11.101/05¹, terão direito a voto na Assembleia Geral de Credores, na ausência de quadro, a relação de credores apresentada pela Administração Judicial acrescida dos créditos alterados por decisão judicial. Desta forma, os incidentes processuais de habilitação de

¹ Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

crédito retardatária e impugnação à lista de créditos, com decisão prolatada e transitada em julgado, irão alterar a relação de credores a ser considerada para fins de deliberações em Assembleia Geral de Credores.

Como não poderia ser diferente, esta Administração Judicial vem acompanhando os incidentes, restando a impugnação de n. 027/1.18.0010168-6, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sentença transitada em julgado retirando créditos e reclassificando outros (DOC. 01).

Assim, considerar-se-á os efeitos da referida decisão para fins do cômputo do voto da Assembleia Geral de Credores, que terá continuidade na data de hoje, do que se indica no presente feito a título de prestação de contas. Em oportuno, anexa-se a lista de credores atualizada (DOC. 02).

Sendo essas as considerações a serem prestadas, requer a juntada da presente manifestação aos autos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 10 de dezembro de 2019.

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

**CRISTIANE PENNING PAULI DE
MENEZES**
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997